

## LEI N.º 7.995, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999

**SÚMULA:** Cria a **Secretaria Municipal do Idoso**, dispõe sobre sua constituição e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criada e inserida no Sistema Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina a **Secretaria Municipal do Idoso**, com o fim específico de desenvolver um conjunto integrado de ações de natureza e iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Lei Orgânica da Assistência Social.

**Parágrafo único.** Considera-se pessoa idosa aquela com mais de sessenta anos de idade.

**Art. 2º.** A política municipal do idoso rege-se-á pelos seguintes princípios:

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;

II – o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser o fato objeto de conhecimento e informação para todos;

III – a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política.

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal do Idoso, criada por esta lei, compreende as seguintes unidades organizacionais:

I – Assessoria Técnico-Administrativa;

II – Diretoria de Atendimento a Pessoas Idosas:

a) Gerência de Proteção ao Idoso em Situação de Risco;

b) Gerência de Promoção e Integração de Pessoas Idosas.

III – Diretoria Financeiro-Administrativa:

a) Gerência Administrativa e de Material;

b) Gerência Financeira.

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal do Idoso, diretamente subordinada ao Prefeito, tem como diretriz estratégica as seguintes atividades:

I – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio para o idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – participação da população, por meio das suas organizações representativas, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para formulação de políticas e no controle de ações;

III – prioridade no atendimento ao idoso por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, com exceção das pessoas idosas que não possuam condições que lhes garantam a própria sobrevivência;

IV – descentralização da prestação de serviços para os bairros periféricos mais necessitados, para os distritos e para patrimônios rurais;

V – articulação com a rede de serviços assistenciais existentes e envolvimento das organizações comunitárias na operacionalização desses serviços;

VI – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VII – prioridade ao atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigadas e sem família;

VIII – apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

**Parágrafo único.** É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

**Art. 5º.** Para atender à presente lei, fica o Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, em uma ou mais vezes, Crédito Adicional Especial da quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Art. 6º.** Para a abertura do crédito previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos recursos previstos no inciso III do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** A classificação da despesa será feita no ato que abrir o respectivo crédito, na forma do artigo 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 8º.** Fica o Executivo autorizado a suplementar o crédito previsto nesta lei até 20% (vinte por cento).

**Art. 9º.** Fica criado e integrado ao Anexo III da Lei n.º 5.832/94 o cargo de Secretário Municipal do Idoso, código DS08, símbolo CC01.

**Art. 10.** Aplicam-se à presente lei as demais disposições concernentes ao disposto na Lei n.º 5.832/94.

**Art. 11.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 17 de dezembro de 1999.

**Antonio Casemiro Belinati**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Sidnei Dionísio de Oliveira**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**Jair Gravena**  
**SECRETÁRIO DE FAZENDA**

**Marisa Goettel do Nascimento**  
**SECRETÁRIA DE AÇÃO SOCIAL**